



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2018 (do Sr. Nilson Leitão)

Altera os arts. 2º, 3º, 16, 19 e 25 da Lei nº 10.626, de 22 de dezembro de 2003, os arts. 61, 155 e 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** Esta Lei altera os arts. 2.º, 3.º, 16, 19 e 25 da Lei nº 10.626, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o agravamento de pena dos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, de comércio ilegal de arma de fogo e de tráfico internacional de arma de fogo de uso proibido ou restrito; dá nova redação aos arts. 61, 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer nova circunstância agravante e qualificar os crimes de furto e de roubo de arma de fogo e altera o parágrafo único do art. 1.º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes de comércio ilegal de arma de fogo e o tráfico internacional de arma de fogo na Lei dos Crimes Hediondos.

**Art. 2.º** O inciso VII do art. 2º, o parágrafo único do art. 3º, o art. 16, o caput do art. 19, o § 1º do 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º .....  
.....

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, comunicando ao Comando do Exército, para efeito de registro, as apreensões de armas de uso restrito;  
.....”. (NR)

“Art. 3º .....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, a quem competirá instituir e manter o Cadastro Nacional de Armas de Fogo de Uso Restrito Furtadas ou Roubadas – CNAFR, na forma do regulamento desta Lei”. (NR)

“Art. 16. ....

Pena. Reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....”. (NR)

“Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito”. (NR)

“Art. 25. ....

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse, tendo prioridade em recebê-las o órgão de segurança pública que tenha procedido à respectiva apreensão.

.....” (NR)

**Art. 3º** Acrescente-se a alínea “m” ao inciso II do art. 61, o § 8º ao art. 155 e o inciso VII ao § 2º do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com as seguintes redações:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

m) com o uso de arma de fogo furtada, roubada ou com identificação adulterada.” (NR)

“Art. 155. ....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 8º A pena é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de arma de fogo”. (NR)

“Art. 157. ....

.....

§ 2º .....

.....

VII – se a subtração for de arma de fogo”. (NR)

**Art. 4.º** O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o comércio ilegal de arma de fogo e o tráfico internacional de arma de fogo, previstos, respectivamente, no *caput* dos arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados”. (NR)

**Art. 5.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos, vimos assistindo uma escalada da violência em nosso País que não possui precedentes na história.

Muito desse crescimento vertiginoso na taxa de crimes decorre da atuação de uma criminalidade organizada e fortemente armada, cujo enfrentamento,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para que seja minimamente satisfatório, exige a reformulação de parte de nosso arcabouço normativo, construído a partir de uma matriz positivada na década de quarenta do século passado.

Nesse contexto, observa-se, por exemplo, que a incidência do crime de roubo de cargas aumentou mais de 70% (setenta por cento) nos últimos cinco anos, segundo dados da Associação Nacional do Transporte de Cargas & Logística (NTC), entidade nacional que representa os empresários do setor do transporte de cargas.

Com efeito, passou-se de um número pouco superior a quinze mil ocorrências, em 2013, para um total de quase trinta mil roubos, no ano passado, que geraram um prejuízo superior a R\$ 1,5 bilhão. Foi na Região Sul onde se identificou o maior crescimento dessa prática delituosa, no período: enquanto no ano de 2014 foram registradas 795 ocorrências de roubo de cargas, em 2017 esse número subiu para 1.440.

A maioria desses roubos é praticado por bandos fortemente armados, o que constitui mais um fator de preocupação para as autoridades.

A gravidade da situação é demonstrada por pesquisa realizada pela já mencionada NTC, que identificou que o Brasil ocupa, atualmente, no *ranking* de Países com maiores índices de roubo de cargas, a sexta posição, ficando atrás, apenas, da Síria, da Líbia, do Iêmen, do Afeganistão e do Sudão do Sul<sup>1</sup>.

Outra questão que vem afetando grandemente a paz pública é a formação de grupamentos milicianos, que exercem o domínio de determinado espaço territorial, normalmente comunidades carentes, mediante a prática reiterada de violência ou de grave ameaça, exigindo entregas de bens ou valores, periodicamente, em troca da prestação de serviços básicos, como o fornecimento de água, de energia elétrica, de sinal de televisão a cabo ou de Internet, de venda de gás liquefeito e de segurança. Há relatos de que, em algumas dessas comunidades, os milicianos chegam a tentar coagir os moradores que sofrem a sua influência a votarem em seus líderes ou em pessoas por eles indicadas, por meio dos métodos já descritos.

---

<sup>1</sup> Conforme aponta matéria disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/brasil-ocupa-lista-de-paises-com-maior-indice-de-roubo-de-carga/>.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Frente a esse cenário, é imprescindível que se busque reduzir o poderio dessa nova criminalidade, pelas vias legislativas, retirando-lhe o seu principal instrumento de intimidação, que é a utilização de armamento pesado, via de regra de uso restrito ou proibido, impedindo, dessa forma, que a sociedade brasileira fique à mercê dessa atuação nefanda.

É com esse intuito que apresento o presente Projeto de Lei, que, além de agravar as penas de toda a cadeia de suprimento de armas de uso restrito construída pelos criminosos, que vai da entrada ilegal de aludidas armas no País à destinação preferencial que a elas é dada, após a sua apreensão pelas forças policiais, intensifica o controle desse armamento pelo Comando do Exército.

Diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

**Deputado NILSON LEITÃO**  
**PSDB/MT**